



C0071751A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 2019

(Do Sr. Hildo Rocha)

Revoga o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-164/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo de suprimir o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos não sejam contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando a presente proposição com o objetivo de suprimir o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos não sejam mais contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Entendemos que a medida é oportuna para a gestão de recursos humanos na administração pública, na União, nos Estados, no Distrito Federal e, sobretudo, nos Municípios, reduzindo o grau de rigidez na contratação de pessoal nas três esferas de governo.

A regra atual prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal acaba por desestimular a utilização do eficiente mecanismo da terceirização da mão de obra, porque ela equipara as contratações sob esta ótica à contratação regular de servidores nos termos previstos na legislação que rege a matéria.

A medida é importante em especial em momento de severa restrição fiscal provocada pela redução da atividade econômica com impactos negativos sobre a arrecadação. Nestas condições adversas há maior flexibilidade para gerir as contratações de pessoal amparadas na terceirização da mão de obra, sobretudo para ajustar as contas públicas em momentos de queda de arrecadação.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Colegas ao longo da tramitação legislativa da proposição nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**
.....

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
